



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, TERÇA \* 07 DE JULHO DE 2020 \* ANO II \* Nº 65

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR</b> .....	2
PORTARIA Nº 036/2020 - FAPEDUQUE .....	2
DECRETO Nº 020 DE 2020 - NORMAS DE REABERTURA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS .....	2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

**PORTARIA Nº 036/2020 - FAPEDUQUE**

**PORTARIA Nº 036/2020**

**O PRESIDENTE DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DUQUE BACELAR**, no uso de suas atribuições, com base na Lei Municipal nº 070/2010 de 20 de outubro de 2010, art. 32 A.

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, e dos artigos 8º. I, 47 e 48, da Lei Municipal Nº 070/2010, que rege a Previdência Municipal;

Resolve:

Art. 1º - Conceder a totalidade do benefício de **PENSÃO POR MORTE**, ao Senhor **PAULO DA CRUZ ARAÚJO BASTOS**, Brasileiro, Pescador, RG nº 067835542018-6 SSP/MA, CPF nº 347.340.313-04, residente e domiciliado na Rua São José, s/nº, Centro, Duque Bacelar - MA, CEP: 65.625-000, em decorrência do falecimento da cnjuge **MARIA DA PAZ FERREIRA BASTOS**, matrícula nº 28-1, lotada na Secretaria de Educao do Municpio de Duque Bacelar - MA, ocorrida em 19/05/2020, com proventos especificados no Art. 2º desta Portaria.

Art. 2º - O Segurado (pensionista) receber seus proventos levando em conta o vencimento da competncia de abril de 2020, conforme discriminao:

I - SALRIO BASE - R\$ 1.197,60 (Mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicao, revogando as disposies em contrrio.

Duque Bacelar/MA, ao 01 dia do ms de julho de 2020.

Marcos Antonio Aguiar Oliveira

Presidente do Fundo de Aposentadoria e Penses dos Servidores

Municipais de Duque Bacelar - FAPEDUQUE

*Publicado por: JALES MOURA DE FREITAS CARVALHO  
Cdigo identificador: b59be7c08ba4e91b1d84fa4036b2b5d2*

reconheceram a existncia de calamidade pblica para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que disps, no mbito do Estado do Maranho, sobre as medidas de calamidade pblica em sade pblica de importncia internacional e suas alteraes, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020, observncia ao Decreto Estadual da Casa Civil nº 034 de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decretos Estadual nº 35.746, de 20.04.2020, que disps, no mbito do Estado do Maranho, sobre as medidas e regras de funcionamento das atividades econmicas, e Deciso do Processo 0813507-41.2020.8.10.0001 do TJ/MA;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no mbito do Municpio de Duque Bacelar/MA as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econmicas e pblicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO o que ja? foi determinado nos Decretos municipais nos nº 004, 005, 006, 007, 008 e 011 de 2020;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica **Mantida** a pra?tica do distanciamento social, como forma de evitar a transmissa?o comunita?ria da COVID-19 e preveno da prolifera?a?o do vi?rus no Municpio de DUQUE BACELAR/MA at o dia **20 DE JULHO DE 2020**.

Art. 2º. **Obrigatoriamente** devem permanecer em isolamento social (em casa):

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crian?as (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos independente da idade;

IV - portadores de doenc?as cro?nicas;

V - gestantes e lactantes.

Art. 3º. Fica estabelecido o **uso massivo de ma?scaras**, para evitar a transmissa?o comunita?ria da COVID-19.

Pargrafo nico - **Ser? Mantida a obrigatoriedade do uso de mscaras, o que j vem sendo praticado desde o dia 23 de abril de 2020**. Estas podem ser de qualquer espcie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II - para acesso aos estabelecimentos considerados como **ESSENCIAIS (supermercados, mercados, farma?cias, frigorficos, padarias, postos de combustveis, bancos e lotricas, entre outros)** e as **NO ESSENCIAIS (lojas de departamento, sales de beleza, armarinhos, papelarias, eletrnicas, oficinas, lojas de material de construo, ticas, restaurantes e lava-jatos)**;

III - para o desempenho das atividades em reparties pblicas e privadas.

Art. 4º. Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de servios essenciais, e a partir do dia **06 de Julho de 2020, as no essenciais** listadas em Anexo (Anexo I)

Pargrafo nico - **E? responsabilidade das empresas:**

I - fornecer ma?scaras, ainda que de tecido, para todos os funciona?rios, em at? 5 (cinco) dias, a contar da publica?a?o desse decreto;

II - controlar a lotac?a?o:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (tre?s) metros quadrados do estabelecimento, considerando o nu?mero de funciona?rios e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcao no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessrio;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por famlia (mercados, supermercados e farma?cias);

e) manter a quantidade ma?xima de 3 (trs) pessoas por guiche?caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farma?cias);

**DECRETO Nº 020 DE 2020 - NORMAS DE REABERTURA DAS ATIVIDADES ECONMICAS**

**DECRETO**

**Decreto Nº 020/2020**

**03 DE JULHO DE 2020**

**ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS AO DECRTO Nº 08 , de 22 de Abril de 2020, que dispe sobre regras de funcionamento de atividades econmicas, de atividades escolares e do servio pblico no Municpio de Duque Bacelar/MA em razo da preveno e combate a COVID-19 e d outras providncias.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR/MA**, Estado do Maranho, **JORGE LUIZ BRITO DE OLIVEIRA** no uso das atribuies legais, especificamente o que dispe a Lei Orgnica do Municpio.

CONSIDERANDO que  competncia do Chefe do Poder Executivo, dentro do princpio do interesse pblico, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministrio da Sade, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infeco humana pelo novo coronavrus (COVID-19), declarou estado de Emergncia (Calamidade) em Sade Pblica de Importncia Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Cmara dos Deputados, em 18 de maro de 2020, e o Senado Federal, em 20 de maro de 2020,

III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV - fornecer álcool em gel 70% ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

V - adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VII - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração

Art. 5º. **Fica mantido o fechamento de bares, determinado no Decreto nº 005/2020.**

Art. 6º. As indústrias deverão adotar as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 7º. Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- a. lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;
- b. marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- c. manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 8º. Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres, eventos esportivos de qualquer porte,

Art. 9º. fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de uso coletivo como praças e parques ou privados como casa de eventos ou shows, teatros e cinemas bem como os campos de futebol e quadras poliesportivas públicos ou privados;

Art. 10. Fica determinado o retorno programado em escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

§ 1º. As secretarias e demais órgãos públicos municipais deverão adotar as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;

IV - organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de

marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

V - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

§ 2º. Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração

Art. 11. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada até **31 de Julho de 2020.**

Art. 12. **Fica autorizado à realização de barreiras sanitárias implementadas nas vias e rodovias que trafeguem no Município**, pela vigilância sanitária municipal; As barreiras sanitárias no controle do fluxo de veículos motorizados, localizadas na entrada e saída do território da cidade de Duque Bacelar/MA, face ao exposto no Decreto Municipal nº 014, de 29 de maio de 2020, ficam autorizadas a reter veículos e deixá-los sob guarda da Polícia Militar, com deslocamento sob escolta policial para o pátio do quartel, cargas de bebidas alcoólicas, estando o condutor e/ou proprietário da carga e do veículo, sujeitos a punição estabelecida no art. 268 do Código Penal Brasileiro;

Art. 13. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pelo PROCON, Defesa Civil Municipal, Vigilância Sanitária Municipal, Fiscalização Geral do Município, Agentes de Trânsito, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 14. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- Advertência;
- Multa;
- Interdição parcial ou total do estabelecimento.
- Cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 15. Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail [prefeituraduquebacelarma.2017@gmail.com](mailto:prefeituraduquebacelarma.2017@gmail.com), pelo telefone (98) 98359-4988 e pela Ouvidoria no portal [www.duquebacelar.ma.gov.br](http://www.duquebacelar.ma.gov.br), e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 16. **Fica determinado o Horário de Funcionamento do comércio e serviços essenciais e não essenciais das 06 horas às 18 horas.** Conforme Anexo II;

Art. 17. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor às 00:00 do dia 06 de julho de 2020, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar/MA, 03 de Julho de 2020.

Jorge Luiz Brito de Oliveira  
Prefeito Municipal

**ANEXO I  
SERVIÇOS E COMÉRCIOS ESSENCIAIS**

1. **SUPERMERCADOS**
2. **MERCADINHOS**
3. **FRUTARIAS**
4. **FARMÁCIAS**
5. **PADARIAS**
6. **FRIGORÍFICOS**
7. **POSTOS DE COMBUSTÍVEL**
8. **BANCOS**
9. **LOTÉRICAS**

**SERVIÇOS E COMÉRCIOS NÃO ESSENCIAIS**

1. **LOJAS DE DEPARTAMENTO**
2. **SALÕES DE BELEZA**
3. **ARMARINHOS**
4. **PAPELARIAS**
5. **LOJAS E OFICINAS ELETRÔNICAS**
6. **OFICINAS EM GERAL**
7. **LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**
8. **ÓTICAS**
9. **RESTAURANTES**
10. **LAVA-JATOS**

**ANEXO II  
ESCALA DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS  
SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS**

HORÁRIO	DIAS DA SEMANA	COMÉRCIOS E SERVIÇOS
6:00 hs às 18:00 hs	De Segunda a Sexta	Todos
6:00 hs às 12:00 hs	Sábados	Todos
6:00 hs às 21:00 hs	Sábados	Apenas Farmácias e Postos de Combustível
6:00 hs às 12:00 hs	Domingos	Apenas Frigoríficos e Frutarias/Verdúres
6:00 hs às 21:00 hs	Domingos	Apenas Farmácias e Postos de Combustível

**ANEXO III  
PENALIDADES IMPOSTA PELA LEI FEDERAL Nº 6.437  
DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**TÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§ 1º -A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º-B As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art.2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º-D Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

*Publicado por: JALES MOURA DE FREITAS CARVALHO  
Código identificador: 1e222256ffed59b2757264ceecf2f3c2*



Prefeitura de  
**Duque Bacelar**  
*feliz é viver aqui*

**JORGE LUIZ BRITO DE OLIVEIRA**

Prefeito

[www.duquebacelar.ma.gov.br](http://www.duquebacelar.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Duque Bacelar**

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato:

[www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br](http://www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br)

LEI MUNICIPAL Nº 128.2019